



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antônio Rocha Vilibor.
DD. Pregoeiro

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2025 PREGÃO PRESENCIAL**
Nº 045/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 085/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MADEIRAS E SEUS DERIVADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: MADEIREIRA BRAÚNA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.727.577/0001-50 x MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA, regularmente inscrita no CNPJ: 15.088.056/0001.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso e Contrarrazões do recurso*”, relativos ao Pregão Presencial nº 045/2025, conforme objeto e epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O senhor Pregoeiro, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e AMM – Jornal de Circulação Eletrônico. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizado o recebimento das propostas, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa MADEIREIRA BRAÚNA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.727.577/0001-50, que em síntese alega que:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



“Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem CUMPRIR RIGOROSAMENTE as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos. O edital previu explicitamente que juntamente com os documentos de habilitação apresentasse o documento exigido abaixo: 9.7. Qualificação Econômico-Financeira (Art. 69). 9.7.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no Máximo 30 (trinta) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de documentação, ou dentro do prazo de validade expresso na certidão; Outrossim, vale ressaltar que a apresentação deste documento é obrigatória e exigida no Edital e como sabemos a apresentação irregular não pode ser interpretado como regular para habilitar a empresa conforme a legislação. Na exigência editalícia menciona que deverá emitida no Máximo 30 (trinta) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de documentação, ou dentro do prazo de validade expresso na certidão;”.

Ocorre que a empresa Madeireira Irmãos Ribeiro Ltda apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata com a data de emissão do dia 15 de julho de 2025 e neste caso emitida há mais de 30 dias e não conforme a exigência editalícia.”

Por fim, requereu julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, declarando a INABILITAÇÃO da empresa MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA uma vez que estão presentes todos os seus pressupostos legais de acordo com o Edital e as legislações pertinentes.

A empresa MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA, regularmente inscrita no CNPJ: 15.088.056/0001, em suas contrarrazões recursais alega que:
(...)

“Inicialmente cumpre-nos refutar as alegações apostas em recurso, posto que a prova documental apresentada, é cabal para comprovar a regular habilitação da recorrida, posto que a Certidão Negativa de Falência e Concordata possui prazo de validade de 3 (três meses) da emissão conforme abaixo demonstrado recorte de parte do corpo da CND constante do acervo apresentado no processo licitatório. Ainda, referida certidão fora emitida em 15 de julho de 2025 com código de autenticação n.2507-1509-3352-0883-5191, expirando sua validade apenas em outubro do corrente ano, não havendo qualquer empecilho a sua utilização para devida habilitação conforme pontualmente reconheceu o Ilustre Pregoeiro e aceite dos demais participantes.

Importa destacar ainda, o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional) assegura às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) um prazo de cinco dias úteis para sanar restrições na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista após serem declaradas vencedoras de uma licitação, com a possibilidade de prorrogação por igual período a critério da administração pública.”

Requerendo ao final, acolhimento das contrarrazões, e o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO aviado pela Recorrente e que seja mantida a classificação da empresa MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Assim, o comportamento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio se coaduna com o princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO.

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.” (grifo nosso) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum).

A Recorrente sustenta que a empresa habilitada apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em 15/07/2025, ou seja, anterior a 30 dias da data da sessão (15/09/2025), o que afrontaria a exigência editalícia (item 9.7.1). Defende, assim, a necessária inabilitação da concorrente.

A empresa habilitada apresentou contrarrazões, defendendo a plena validade do documento, uma vez que a certidão possui prazo de validade de 3 (três) meses conforme consta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



próprio Tribunal de Justiça/MG, além de destacar que eventual formalismo excessivo não pode prevalecer sobre os princípios da economicidade e da vantajosidade da proposta.

O edital exige certidão negativa de falência emitida até 30 dias antes da abertura dos envelopes ou dentro do prazo de validade expresso na certidão.

No caso em análise, a certidão apresentada pela empresa Irmãos Ribeiro Ltda. foi emitida em 15/07/2025, possuindo prazo de validade até 15/10/2025. Logo, o documento encontrava-se válido e eficaz na data da sessão (15/09/2025), atendendo à literalidade da exigência editalícia.

O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Um precedente relevante do Tribunal de Contas da União (TCU) é o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. Este acórdão estabelece que o pregoeiro (ou a comissão de licitação) deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O ponto crucial é que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021),

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

No caso em análise, o documento não se encontrava vencido, apenas extrapolava o prazo de emissão previsto no edital.

Na situação em apreço, a certidão permanecia válida, embora emitida em data anterior ao prazo estabelecido no edital.

Verifica-se que o documento não estava expirado, limitando-se a não atender ao critério temporal fixado no edital.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, em sua essência, permite que a Administração sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A proposta da empresa habilitada apresentou-se mais vantajosa à Administração. Inabilitá-la por apego a formalismo, quando está comprovada a regularidade da sua situação jurídico-financeira, acarretaria contratação mais onerosa, em afronta direta aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se vislumbra qualquer prejuízo à isonomia ou à lisura do certame, visto que todos os licitantes puderam disputar em igualdade de condições, sendo certo que a empresa recorrente não apresentou lances competitivos durante a fase de disputa.

O recurso, portanto, revela-se de natureza meramente protelatória.

Do exposto, conclui-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Diante do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Madeireira Braúna Ltda, devendo ser mantida a habilitação da empresa Madeireira Irmãos Ribeiro Ltda, porquanto:

A certidão apresentada encontrava-se válida no momento da sessão;

O entendimento do TCU e o art. 64 da Lei 14.133/2021 prestigiam o saneamento de falhas formais, não configurando motivo para inabilitação;

A manutenção da habilitação resguarda os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade da proposta.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 24 de setembro de 2025.

VANESSA APARECIDA
VIEIRA:06471117647 Assinado de forma digital
por VANESSA APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2025**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 085/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MADEIRAS E SEUS DERIVADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: MADEIREIRA BRAÚNA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.727.577/0001-50 x MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA, regularmente inscrita no CNPJ: 15.088.056/0001.

TIPO: Decisão Administrativa (Recurso e Contrarrazões do Recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho da Assessoria Jurídica, referente ao recurso e contrarrazões do recurso, nesse raciocínio opino pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Madeireira Braúna Ltda, devendo ser mantida a habilitação da empresa Madeireira Irmãos Ribeiro Ltda, porquanto:

A certidão apresentada encontrava-se válida no momento da sessão;

O entendimento do TCU e o art. 64 da Lei 14.133/2021 prestigiam o saneamento de falhas formais, não configurando motivo para inabilitação;

A manutenção da habilitação resguarda os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade da proposta.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 24 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 24/09/2025 16:24:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antônio Rocha Vilibor
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2025**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 085/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MADEIRAS E SEUS DERIVADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: MADEIREIRA BRAÚNA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.727.577/0001-50 x MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA, regularmente inscrita no CNPJ: 15.088.056/0001.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Madeireira Braúna Ltda, devendo ser mantida a habilitação da empresa Madeireira Irmãos Ribeiro Ltda, porquanto:

A certidão apresentada encontrava-se válida no momento da sessão;

O entendimento do TCU e o art. 64 da Lei 14.133/2021 prestigiam o saneamento de falhas formais, não configurando motivo para inabilitação;

A manutenção da habilitação resguarda os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade da proposta.

Remetam-se os autos ao agente de contratação para providências.

Borda da Mata (MG), 24 de setembro de 2025.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175

José Epaminondas da Silva
Gabinete da Prefeita